



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500876-71.2020.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante KIELSON RIBEIRO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com redimensionamento da pena, de ofício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500876-71.2020.8.26.0294

Apelante: Kielson Ribeiro dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga
Voto nº: 337

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado privilegiado (art. 155, §§ 2º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente, pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu que possui maus antecedentes. Valor não ínfimo do prejuízo. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Redução, de ofício, a fração da pena-base em 1/5 (um quinto). Não pode ser considerado maus antecedentes o processo 1500880-11.2020.8.26.0294, crime ocorrido em data posterior aos fatos narrados nestes autos. 2ª Fase: Mantido o aumento da pena, diante da agravante do art. 61, inc. II, "h" do CP. Vítima maior de 70 (setenta) anos. 3ª Fase: Furto privilegiado reconhecido, nos moldes do disposto no § 2º do art. 155, do CP, para diminuir a pena na fração de 1/3 (um terço). Mantido. Regime semiaberto, inalterado, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. III, do CP) e concessão de *sursis* (art. 77, inc. II, do CP).

Recurso desprovido, com redimensionamento da pena, de ofício.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 196/203, do MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Kielson Ribeiro dos Santos**, como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A corré **Claudinei Ribeiro dos Santos**, também condenada por infração ao mesmo artigo, renunciou ao direito de recurso.

Irresignado, o apelante almeja I) a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, requer II) a absolvição, pela atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância (págs. 206/208).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 231/237), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 251/260).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 01 de março de 2020, no período da tarde, na Avenida Rio Pardo, nº415, centro, cidade de Barra do Turvo, KIELSON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado às fls.11, e CLAUDINEIA RIBEIRA DOS SANTOS, qualificada às fls.12, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) botijão de gás de 16 kg avaliado em R\$ 160,00, 04 (quatro) kilos de feijão, marca Santo André,

avaliados em R\$ 22,00, 04 (quatro) latas de óleo, marca Liza, avaliados em R\$ 16,00, 05 (cinco) kilos de arroz, marca Caxanga, avaliado em R\$ 12,00, 04 (quatro) caixas de leite de um litro avaliadas em R\$ 11,20 e 01 (um) rádio portátil, marca Levistar, com entrada para pen drive, avaliado em R\$ 80,002, pertencentes à vítima Eloy Batista de Lima (nascido aos 28/06/1949).” (págs. 84/87).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), auto de exibição e apreensão (pág. 8), auto de reconhecimento de objeto (pág. 9), auto de avaliação (pág. 30) e laudo pericial (págs. 171/175).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante negou a imputação. Narrou que:

“[...] é irmão de Claudineia Ribeiro dos Santos, e que nesta data foi procurado por policiais desta Unidade Policial, e foi informado que estava sendo acusado de praticar um furto a uma residência juntamente com sua irmã, que sem nenhuma resistência acompanhou os policiais, pois não tinha praticado tal crime, nesta Unidade Policial presenciou a sua irmã assumindo a autoria do furto, bem como ter saído com os policiais para buscar os produtos que ela tinha furtado, como também assumiu a autoria do furto sozinha, dizendo que não tinha nenhuma pessoa junto com ela. Que não sabe o motivo do porque envolveram o seu nome no furto. Que nega a sua participação no furto. Que viu quando Claudineia chegou na casa que residem com o botijão de gás e disse que tinha ganhado o mesmo.” (pág. 11).

Em juízo, após entrevista com o Defensor Público, o apelante negou os fatos narrados na denúncia. Alegou que não estava no local do crime, e quem poderia explicar sobre os fatos seria Claudineia, sua irmã e coautora (mídia – págs. 204/205).

Referida exculpatória restou extremamente

frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato da vítima e da testemunha.

A vítima Eloy Batista de Lima, ouvida na fase policial, explicou que:

“[...] saiu de casa nesta data por volta das 12:00 h e retornou às 15:00 h, e ao chegar em casa deparou-se com as portas da cozinha e da sala quebrada, e por meio deste arrombamento adentraram na residência, e subtraíram, 01 botijão de gás de 13 kg que ainda estava lacrado sem uso, 04 kg de feijão, 04 latas de óleo, 05 kg de arroz, 04 caixa de leite. Que a pessoa de Marcelo de Souza Castilho Ribeiro, que estava na casa da tia dele, a qual mora em frente a casa do declarante, lhe informou que quem tinha saído com objetos da casa foi a pessoa de CLAUDINÉIA RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "Claudia do Ezequiel" e o irmão da mesma de nome KIELSO RIBEIRO DOS SANTOS. Que após esta informação procurou esta Delegacia e informou o ocorrido a investigadora policial Brenda em diligências localizou Claudineia e Kielson em vias públicas desta cidade e os apresentou nesta Unidade Policial, bem como Claudineia assumiu a autoria do furto e informou onde estava os produtos que tinha subtraído e também disse que agiu sozinha.” (pág. 7).

Em Juízo, a vítima ratificou sua declaração, acrescentando que a vizinha e a testemunha Marcelo viram Claudineia e seu irmão saindo de sua casa com os objetos furtados. Conhecia a ré, mas não sabia que ela praticava furtos (mídia – págs. 204/205).

A testemunha Marcelo de Souza Castilho Ribeiro, ouvida em fase policial, afirmou que:

“[...] no período da tarde estava na casa da sua tia Enoi, residência está que fica de frente com a residência de Eloy Batista de Lima e viu quando saiu da casa de Eloy a pessoa de Claudineia, a qual carregava alguns pacotes de alimentos e um rádio, e junto com a mesma tinha um indivíduo do sexo masculino que carregava um botijão de gás de 13 kg, o qual Marcelo acredita ser o irmão da mesma de nome Kielson, porém devido a distância que estava, afirma com certeza que Claudineia ele reconhece sem nenhuma dúvida, mas quanto a Kielson o mesmo não tem certeza, diz que aparentava ser o mesmo.” (pág. 6).

Ouvido novamente perante a autoridade policial, confirmou que viu o acusado “*ajudar Claudineia carregar os objetos que subtraíram da casa de Eloy. Que estava somente os dois na empreitada criminosa.*” (pág. 68).

Em Juízo, a testemunha ratificou seu depoimento, acrescentando que viu Claudineia e Kielson levando os objetos, não possuindo dúvidas de que foram eles que furtaram os bens (mídia – págs. 204/205).

Portanto, a versão apresentada pelo réu, de que somente sua irmã poderia explicar sobre o furto, não prospera, tendo em vista a prova colhida nos autos, eis que fora visualizado pela testemunha Marcelo carregando os objetos subtraídos da casa vítima, juntamente com sua irmã, a demonstrar que estavam agindo em concurso para o cometimento do ilícito.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, somada à declaração da vítima e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e concurso de pessoas (art. 155, §4º, incisos. I e IV, do Código Penal) restaram bem demonstrada. De acordo laudo pericial de págs. 171/175, a porta lateral esquerda apresentava “Amolgadura decorrente do uso de instrumento contundente à guisa de alavanca” e a porta dos fundos possuía “mossas decorrente do uso de instrumento contundente à guisa de alavanca”.

Ademais, o depoimento testemunhal confirmou o concurso de agentes, eis que visualizou o apelante, juntamente com a corré, saindo da casa da vítima com os objetos subtraídos.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu possui péssimos antecedentes criminais (Certidão de Objeto e Pé – págs. 190/192), o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Neste sentido:

“[...] A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Não obstante, a *res furtiva*, avaliadas em R\$ 301,20 (trezentos e um reais e vinte centavos) (pág. 30), possui relevante valor econômico, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda sobre o tema, já se posicionou esta C.

Câmara de Direito Criminal:

“FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela robusta prova técnica e oral. Réu flagrado subtraindo fios elétricos mediante escalada, em concurso de agentes. Princípio da insignificância inaplicável ante a reincidência e valor não ínfimo do prejuízo (R\$ 800,00). Qualificadoras do concurso de agentes e da escalada comprovadas [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500924-91.2023.8.26.0272; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Afasta-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância no furto qualificado, por este revelar maior grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Neste sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 155, § 1º E § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS COM ESCALADA. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM R\$ 17,00

(DEZESSETE REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante precedentes, não é insignificante o cometimento de furto durante o repouso noturno, em concurso de pessoas e mediante escalada, ainda que o objeto da subtração seja de inexpressivo valor econômico.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.151/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Por fim, fora aplicado pelo Juízo *a quo* o privilégio previsto no artigo 155, § 2º do Código Penal, por ser o réu tecnicamente primário e o bem valer menos que um salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §§ 2º, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. O MM Juiz *a quo* exasperou a pena-base em 1/4 (um quarto) pelas seguintes razões: “*o acusado possui duas condenações caracterizadoras de maus antecedentes (fls. 190/192: (i) 1501382-81.2018.8.26.0294 e (ii) 1500880-11.2020.8.26.0294 - 0000649-44.2021.8.26.0158). Ademais, foram reconhecidas duas qualificadoras, de modo que uma delas será desvalorada como circunstância judicial negativa nesta fase de dosagem da pena.*” (pág. 201).

A condenação, por crime da mesma espécie (processo 1501382-81.2018.8.26.0294), foi corretamente considerada como maus antecedentes, eis que não gera a reincidência. O mesmo não se pode falar do processo 1500880-11.2020.8.26.0294, eis que o crime ocorreu em data posterior (03/03/2020) as dos fatos aqui narrados (01/03/2020).

Assim, reduzo, de ofício, a fração aplicada para exasperar a pena-base de 1/5 (um quinto), resultando a pena-base 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve a aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, já que a vítima contava com 70 anos da data dos fatos. Mantenho o aumento da pena na fração 1/6 (um sexto), chegando à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

3ª Fase. Mantém-se a aplicação do § 2º do artigo 155, do Código Penal, para diminuir a pena na fração de 1/3 (um terço), com reprimenda final de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do artigo 49, do Código Penal.

Nos termos do artigo 33 § 3º, do Código Penal a aplicação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, diante dos péssimos antecedentes criminais do apelante, o que denota uma personalidade voltada à criminalidade, levam a conclusão de que o regime intermediário se mostra mais

adequado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc.III, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. II do CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, redimensiono a pena em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora